
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO ROQUE-S.P..

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C. C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
(LIMINAR).**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça com atribuição na área da Saúde Pública de São Roque-S.P., legitimado pelo disposto no **art. 129, inciso III, da C.F.** e no **art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985** e com fundamento nos **arts. 37 e 196, ambos da C.F. c. c. a Lei nº 8.080, de 19.09.1990** e c. c. o **art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985**, vem, respeitosamente, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. nº 70.946.009/0001-75, com sede à Rua São Paulo, 966, Bairro Taboão, São Roque-S.P., C.E.P. nº 18.130-000, representado pelo Prefeito, Sr. Cláudio José de Góes, pelas razões de fato e de direito abaixo articulados.

A-) DOS FATOS.

Como é de conhecimento público, a pandemia do *Novo Coronavírus* (Covid-19) já se espalhou por todo o mundo, já tendo infectado **10.302.867 (dez milhões, trezentas e duas mil e oitocentos e sessenta e sete)** pessoas, com **505.518 (quinhentas e cinco mil quinhentos e dezoito)** mortes¹.

No Brasil, são **1.370.488 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e oito)** casos confirmados, com **58.385 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco)** mortes (cf. Fonte: [Wikipédia](#)-atualizado há menos de 1 hora).

¹Fontes: [Wikipédia](#)-[European Centre for Disease Prevention and Control](#).

Para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil foi editada pelo Governo Federal a **Lei nº 13.979, de 06.02.2020** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Novo Coronavírus*, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

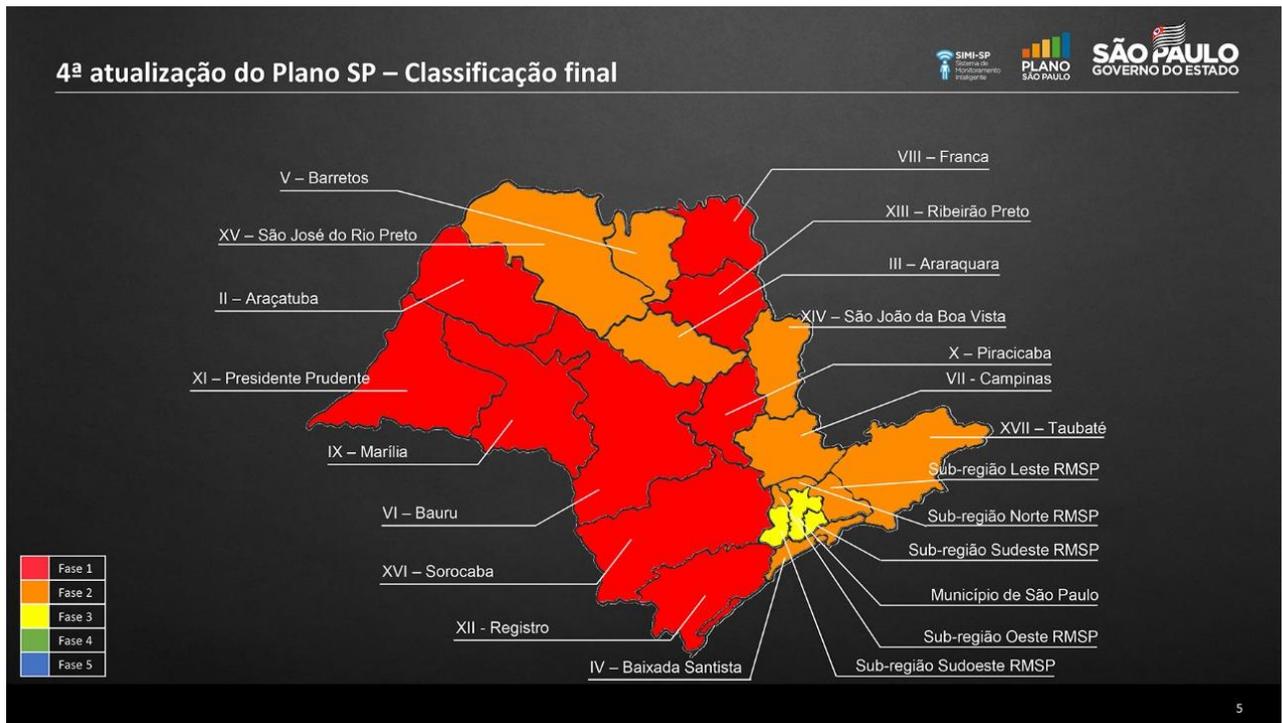
A **Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11.03.2020** estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado. §1º-A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por **Secretário de Saúde do Estado, do Município**, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação. §2º-A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

Baseado em Normativa Federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o **Decreto Estadual nº 64.881 de 22.03.2020**, decretando a quarentena em todo o Estado de São Paulo que fora **prorrogada** pelos **Decretos Estaduais nº(s). 64.920, de 06 de abril de 2020, 64.967, de 08 de maio de 2020, 64.994, de 28 de maio de 2020, 65.014, de 10 de junho 2020 e 65.032, de 26 de junho de 2020.**

Por isso, com lastro no **Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020** que, além de prorrogar o período de quarentena, também, instituiu o “Plano São Paulo”, o Município de São Roque-S.P. editou o **Decreto Municipal nº 9.280, de 30 de maio de 2020** que vige até o presente momento por meio do qual o Município de São Roque-S.P. estava inserido na Fase 2-Laranja do aludido “Plano São Paulo” e, por isso, pelo Estado de São Paulo, estava autorizado a permitir o funcionamento presencial de algumas atividades privadas consideradas não essenciais com regras de controle restritivas.

Entretanto, no **dia 26 de junho de 2020**, o Governo do Estado de São Paulo procedeu nova classificação, enquadrando a região de Sorocaba, incluída **SÃO ROQUE**, na fase vermelha (denominada fase de alerta máxima), devendo, portanto, funcionar apenas as atividades ~~privadas/públicas consideradas essenciais~~.



Assim, o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** deveria adequar seus *Decretos Municipais*, notadamente o *Decreto Municipal nº 9.280, de 30 de maio de 2020*, à nova classificação feita pelo Governo do Estado e, a partir do dia 29 de junho de 2020, todo os estabelecimentos de atividades privadas de São Roque-S.P. não essenciais deveria estar fechado, funcionando apenas os denominados serviços essenciais públicos/privados.

No entanto, o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** não o fez, de modo que o *Decreto Municipal nº 9.280, de 30 de maio de 2020* continua em vigor e, ainda, mais do que isso, no próprio dia 26 de junho de 2020, o Prefeito de São Roque-S.P., Sr. Cláudio José de Góes, por meio de *live* realizada pela *internet*², em apertada síntese, assegurou que, por meio de Decreto(s) Municipal(ais), o Município de São Roque-S.P. continuará na fase 2-Laranja do “Plano São Paulo” e observando os consectários critérios desta fase, embora o Estado de São Paulo tenha reclassificado o aludido Município, regionalmente, para fase 1-Vermelha do “Plano São Paulo”.

Diante deste cenário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio da Promotoria de Justiça da Saúde Pública de São Roque-S.P., solicitou

² <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/06/26/prefeito-de-sao-roque-ignora-recuo-para-fase-vermelha-do-plano-sao-paulo-nada-por-ora-muda.ghtml>.

esclarecimentos ao **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** e, por fim, fez a **RECOMENDAÇÃO** de que este edite decreto que observe a atualizada classificação estadual, qual seja, observando a da fase1-Vermelha do “Plano São Paulo” até que, eventualmente, obtenha do Estado de São Paulo autorização para que permaneça na fase2-Laranja -seja por pedido da Prefeitura seja de ofício do próprio Estado de São Paulo- e, assim, possa editar Decreto(s) Municipal(ais) neste sentido (conforme documentos anexados).

Mesmo assim, não acatando a mencionada recomendação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e sem que comprovasse qualquer autorização do Estado de São Paulo, o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** respondeu que continuará na fase 2-Laranja do “Plano São Paulo” e observando os consectários critérios desta fase (conforme documentos anexados).

Ou seja, se o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** com os dados sanitários que detém do Departamento de Saúde de São Roque-S.P. **pleitear** perante ao **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **obter** a **autorização sanitária** da Diretoria Regional de Saúde-D.R.S. XVI-Sorocaba-S.P. à qual o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** está vinculado para situar-se na fase2-Laranja do “Plano São Paulo” agirá em conformidade com as normas estaduais vigentes, porém, até a comprovada obtenção, o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** tem o dever adequar seu(s) Decreto(s) Municipal(ais) para a fase1-Vermelha do “Plano São Paulo”.

Pois bem!

Em razão da patente contrariedade do ***Decreto Municipal nº 9.280, de 30 de maio de 2020*** que continua em vigor com o “Plano São Paulo” atualizado de combate à pandemia do *Novo Coronavírus-COVID-19*, esta Promotoria de Justiça de Saúde Pública de São Roque-S.P., máxime pelo não acatamento da recomendação expedida ao e recebida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** não vê outra opção a não ser o ajuizamento da presente Ação Civil Pública com escopo de que a legislação municipal se adequa à atualizada classificação e fase prevista para a D.R.S.-XVI-Sorocaba-S.P., na qual está inserido o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** até que, eventualmente, obtenha do Estado de São Paulo autorização sanitária para que possa inserir-se noutra fase que não a que se encontra classificado, a nível estadual.

Conforme afere-se, o Prefeito de São Roque-S.P., Cláudio José de Góes, mesmo **ciente das vedações estabelecidas pelo atualizado “Plano São Paulo”**, em resposta à recomendação ministerial e sem que comprovasse qualquer autorização do Estado de São Paulo, assegurou não

“retrocederá” para fase1-Vermelha do “Plano São Paulo”, permanecendo na fase2-Laranja do “Plano São Paulo”.

Portanto, o Prefeito de São Roque-S.P., também, gestor municipal da saúde e responsável pela condução do estado de calamidade pública do **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** que é integrante da unidade federativa do Estado de São Paulo e, desde o início, aderindo ao “Plano São Paulo”, instituído pelo ***Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, permite e vem liberando atividades privadas não essenciais, em evidente desrespeito às legislações federal e estadual.***

O gestor municipal, ao comandar e divulgar a referida decisão administrativa, afronta as orientações da O.M.S. (Organização Mundial da Saúde), da Presidência da República, do Ministério da Saúde e da Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo e de contenção da aludida doença que está determinando, por ora, por evidências científicas constantemente divulgadas nos meios de comunicação, pela comunidade científica³, **medida de retomada econômica mais restritiva** para que o serviço de saúde suporte a demanda nos atendimentos.

Saliente-se ainda que, no atual contexto, as ações de prefeitos e governadores devem ser coordenadas.

Isso porque, o S.U.S. (Sistema Único de Saúde), notadamente a regulação de leitos de U.T.I. (unidade de terapia intensiva), que é equipamento essencial para o tratamento da mencionada doença, é de **REGULAÇÃO ESTADUAL**, sendo que, a par do Departamento de Saúde de São Roque-S.P. apontar que o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.**, na seara sanitária, pode, a rigor, situar-se noutra fase que não a fase1-Vermelha, considerando que, ao valorar todos os Decretos Municipais editados pelo Prefeito de São Roque-S.P., Sr. Cláudio José de Góes, desde o início da famigerada pandemia do *Novo Coronavírus* até a presente data, é cediço que houve pelo Município de São Roque-S.P. a edição de regras em consonância com as previstas nos Decretos Estaduais editados pelo Estado de São Paulo e, em especial, os de nº ***9.280, de 30.05.2020*** e nº ***9.287, de 10.06.2020***, os quais em vários de seus dispositivos contempla a consonância com o “Plano São Paulo”, instituído pelo

³ ***Art. 3º, da Lei 13.979, de 06.02.2020:*** “ Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ... II - quarentena; ... § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à **preservação da saúde pública.**

Decreto Estadual nº 64.994, de 28.05.2020, ou seja, considerando que o Município de São Roque-S.P. integra o mencionado “Plano São Paulo”, consoante previsto no ***art. 2º, “caput”, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28.05.2020*** e desde o início da vigência do mencionado “Plano São Paulo” adere ao mesmo e vem observando os regramentos nele insculpidos e, por sua vez, as respectivas fases deste estipuladas e, por fim, considerando que no plano atualizado em 26 de 06 junho de 2020 (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** foi classificado para fase 1-Vermelha em cuja fase, nos termos do disposto no ***art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28.05.2020***, não é possível aos Municípios Paulistas autorizarem a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, dentro de tal contexto, **a flexibilização da abertura das atividades privadas não se trata de mero interesse local, uma vez que a má condução do enfrentamento da pandemia por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto.**

Como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do S.U.S. (Sistema Único de Saúde), com a devida licença, não podia o Prefeito de São Roque-S.P. dispor de forma contrária ao plano estadual de retomada das atividades, ou seja, não podia comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno de atividades suspensas por ato do Governador do Estado, por uma simples questão de hierarquização existente na legitimação concorrente das unidades Federativas, ou seja, enquanto o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** não obtiver autorização expressa do **ESTADO DE SÃO PAULO** para situar-se noutra fase que não a fase1-Vermelha, *concessa venia*, o(s) Decreto(s) Municipal(ais) deve(m) ser(em) editado(s) com suporte na fase1-Vermelha do “Plano São Paulo”.

Assim, dentro da unidade federativa do Estado de São Paulo caberá ao gestor municipal (***art. 3º, §7º, da Lei 13.979, de 06.02.2020***), na vigência do Decreto do Governador cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade, por violação às regras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do *Novo Coronavírus*, como as medidas de quarentena⁴ (***art. 3º, incisos I e II, da Lei 13.979, de***

⁴ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - **quarentena: RESTRICÇÃO DE ATIVIDADES** ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do **coronavírus.**

06.02.2020, com redação dada pela *M.P. nº 926/2020* e *Portaria Interministerial nº 05, de 17.03.2020*).

Registre-se, neste ponto, que a recente decisão do Augusto Supremo Tribunal Federal -no julgamento da A.D.P.F. nº 672, que inclusive fez alusão ao mesmo entendimento esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-D.F.-, ao reforçar a existência de **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (*C.F., art. 23, incisos II e IX*) e **competência legislativa concorrente** entre referidos entes (*C.F., art. 24, inciso XII*), **não conferiu autonomia total e irrestrita aos Municípios para legislar em matéria de saúde.**

Deveras, o Pretório Excelso apenas reconheceu, uma vez mais, a norma estatuída no *art. 30, inciso II, da C.F.*, segundo a qual compete ao Município “**suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

Nesse sentido, aliás, constou expressamente do dispositivo da aludida A.D.P.F.:

“*CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras*”.

Dessa forma, como compete ao Município apenas **SUPLEMENTAR** a legislação estadual, **NO QUE COUBER**, não é possível a edição ou a manutenção de Decreto Municipal com normas diametralmente opostas às estabelecidas pelo Decreto Estadual, comprometendo o pacto federativo e a harmonia do sistema de competência concorrente, máxime se o próprio município admite e adere ao plano estadual.

Ademais, na tutela de interesses humanos, quando houver conflito entre normas jurídicas, deve prevalecer a que confere maior

proteção ao bem jurídico tutelado, sendo certo que as normas em questão visam precipuamente resguardar o direito à saúde.

SÍLVIA CAPELLI, no que diz respeito à competência legislativa concorrente, assevera que *“havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público”* [MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise; CAPPELI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 80-grifado].

Nesse diapasão, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate à pandemia do *Novo Coronavírus*, mas sim que o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** cumpra os dispositivos vigentes do hodierno Decreto Estadual, enquanto não obtenha, seja a pedido ou de ofício, do próprio Governo do Estado de São Paulo autorização sanitária para que possa enquadrar-se noutra fase que não a mais restritiva; e exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida pandemia.

B-) DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

O Poder Judiciário, nas ocasiões em que foi instado a apreciar a presente questão, tem deliberado no sentido de que os Municípios não podem editar decretos de modo a contrastar com as diretrizes estabelecidas pelo *Decreto Estadual nº 64.881, de 22.03.2020 e os seguintes.*

Vejamos:

Em 22.05.2020, foi proferida V. Decisão pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo nº **210488888.2020.8.26.0000** impedindo a reabertura de comércio no Município de Piracicaba-S.P.. Ainda, quanto ao referido município, há a **A.D.I. nº 2092545-60.2020.8.26.0000**, em que houve proibição, em sede liminar, de flexibilização de algumas atividades no município em desacordo com o Decreto Estadual.

Na mesma toada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública Tutela provisória de urgência antecipada parcialmente deferida Pandemia Covid-19 Pretensão do Ministério Público de que o Município de Sorocaba abstenha-se de impor medidas menos restritivas que as estaduais no combate à pandemia no território municipal, tais como autorizadas por órgão municipal de combate à pandemia. Admissibilidade. **Incongruência normativa***

em medida de exceção de norma local com norma estadual (Decreto Estadual 64.881, de 2020) que não autoriza o funcionamento das atividades autorizadas pelas normas municipais (salões de beleza, cabelereiros, barbearias, escritórios de advocacia e de contabilidade, lojas de tecido e aviamento). Disciplina e medida de exceção para combate de pandemia de dimensão nacional (de raiz continental e planetária), que vai muito além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação e congruência normativa em medidas de exceção. Ausência, ainda, de quadro fático local, específico, peculiar e de gravidade excepcional que autorize invocar competência concorrente em matéria de saúde pública, para se afastar da disciplina restritiva regional, que não é teratológica e já considera o mesmo contexto fenomenológico da pandemia-Prevalência da norma estadual de abrangência regional- Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória- Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (MUNICÍPIO DE SOROCABA. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2083281-19.2020.8.26.0000. Des. Vicente de Abreu Amadei. 18.05.2020)”.

Na seara do mesmo entendimento, vale mencionar ainda as R. Decisões proferidas nas seguintes comarcas em Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público, para suspender decretos municipais que contrastavam com o Decreto Estadual:

Comarca	Processo
Itanhaém	ACP nº 1000024-57.2020.8.26.0633
Marília	ACP nº 1003738-19.2020.8.26.0344
São José dos Campos	ACP nº 0000013-93.2020.8.26.0617
Cordeirópolis	ACP nº 1000277-51.2020.8.26.0146
Itapeva	ACP nº 1001399-18.2020.8.26.0270
Vinhedo	ACP nº 1000920-22.2020.8.26.0659
Sorocaba	ACP nº 1013939-72.2020.8.26.0602
Buri	ACP nº 1000258-59.2020.8.26.0691
Presidente Prudente	ACP nº 1007029-98.2020.8.26.0482

Em todos os casos, houve deferimento da tutela de urgência/liminar pelejada, sendo certo, ainda, que já houve sentença de procedência, confirmando a liminar, na Comarca de Marília-S.P.. Ademais, as decisões liminares foram mantidas pelo E. Tribunal de Justiça, com o indeferimento do efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos.

Importante destacar observação do Insigne Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento pelo plenário virtual, quando restou confirmada a liminar na A.D.I. nº 6.341:

“Não é possível que ao mesmo tempo a União queira ter monopólio da condução normativa da pandemia sobre estados e municípios. Isso não é razoável. Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil” (sic).

C-) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Dispõe o **art. 196, da C.F.** que: **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO”**. (grifos nossos).

A **Lei nº 8.080, de 19.09.1990** prevê que:

Art. 7º-As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) IX-descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a-) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b-) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I-a execução de ações: (...) b-) de vigilância epidemiológica; §2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 18. “À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: IV-executar serviços: a-) de vigilância epidemiológica”.

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários e ao sistema do S.U.S. (Sistema Único de Saúde), e o Decreto Estadual está dentro da competência legislativa, na forma do **art. 24, inciso XII, da C.F.**, que reza:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII-previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

Nessa senda, a competência do Município para legislar sobre o tema (proteção e defesa da saúde) é suplementar, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

A esse propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que:

*“Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. **Claro é que o Município não pode legislar e agir contra normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo o que disser respeito a saúde pública local (C.F., arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)**”.*

Aliás, já consignamos -e convém seja repetido-, **“EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA PREDOMINA O INTERESSE NACIONAL, porque em nossos dias não há doença ou moléstia que se circunscreva unicamente a determinado município ou região, em face dos rápidos meios de transporte, que se condizem com presteza os homens, agem também como fator contaminante de todo o País”** (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2013, Malheiros Editores, p. 478-grifos nossos).

Se nem mesmo a União, pode revogar atos do Governo Estadual em defesa da saúde pública, conforme recentemente decidiu o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, o que dizer do Município que somente possui competência legislativa residual e, ainda assim, para

agir de forma mais rigorosa e não de forma mais liberal como ocorreu no presente caso ao afrouxar as regras da quarentena.

A respeito, confira-se o seguinte trecho da R. Decisão proferida como medida cautelar, no âmbito da A.D.P.F. nº 672:

*“Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, O texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; **permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 79 da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 69, I, da Lei 8.080/1990). ... Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, COMO DEMONSTRAM A RECOMENDAÇÃO DA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE) E VÁRIOS ESTUDOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).”***

Data venia, enquanto o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** não obtiver expressa autorização do **ESTADO DE SÃO PAULO** para que permaneça na fase2-Laranja, seja por pedido seja de ofício, a presente promoção tem o desiderato de pelear a tutela jurisdicional de obrigação de fazer consistente em prevenir e determinar que o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** cumpra as hodiernas exigências sanitárias previstas no “Plano São Paulo”,

conforme os *Decretos Estaduais nº 64.881 de 22.03.2020, 64.994, de 28 de maio de 2020, 65.014 e 65.032, de 26 de junho de 2020*, sob pena de **reponsabilidade**, enquanto durar os seus efeitos, quer seja nesse ordenamento jurídico (editar Decreto Municipal observando a fase1-Vermelha do “Plano São Paulo”), quer seja em eventual ato a ser editado pelas autoridades estaduais competentes.

D-) DO PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA).

Nos termos do *Decreto Estadual nº 65.032, de 26.06.2020* houve a prorrogação da medida de quarentena de que trata o *Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020*:

*Artigo 1º-Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até **14 de julho de 2020**, a vigência: I-da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020; II-da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Artigo 2º-Este decreto entra em vigor em 29 de junho de 2020.*

Pela força do Decreto Estadual cabe o seu cumprimento pelas autoridades municipais, inclusive, por força da sua integralização na rede do S.U.S. (Sistema Único de Saúde), e compete-lhe fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento das normas estabelecidas legal e constitucionalmente pelo Governo do Estado de São Paulo.

Evidente o risco de forma difusa para toda a coletividade no enfrentamento da pandemia do *Novo Coronavírus* (COVID-19), na medida que a autoridade municipal descumpra as regras gerais ditadas pelo Governo do Estado, por meio de Decreto que está em plena vigência, decorrendo a presunção de que os atos ali elencados são os que protegem a população em geral.

Assim, na forma do *art. 12, “caput”, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985* c. c. o *art. 300, §2º, do C.P.C.*, estando presentes os requisitos da verossimilhança dos fatos articulados comprovados por provas inequívocas e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **REQUER-SE** a Vossa Excelência a concessão de **MANDADO LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, sem justificação prévia e audiência da parte contrária, **para o fim**

de exigir do **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.** o cumprimento da obrigação de fazer consistente em cumprir os *Decretos Estaduais nº 64.881 de 22.03.2020, 64.994, de 28 de maio de 2020, 65.014 e 65.032, de 26 de junho de 2020*, enquanto perdurar(em) os seus efeitos, quer seja no hodierno ordenamento jurídico estadual vigente (**EDITE DECRETO MUNICIPAL OBSERVANDO A FASE1-VERMELHA DO “PLANO SÃO PAULO”**), quer seja em eventual ato a ser editado pelas autoridades estaduais competentes no que se refere ao combate à pandemia do *Novo Coronavírus-Covid-19*, tudo enquanto perdurar seus efeitos e enquanto não obtiver autorização estadual para que permaneça como confessadamente está na fase2-Laranja do “Plano São Paulo”, **SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS**, não previstas na fase 1-Vermelha do “Plano São Paulo”, cujo funcionamento, ainda que parcial, está autorizado por Decreto Municipal que precisa ser revogado/alterado, e, posteriormente, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do ***art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.080, de 19.09.1990***, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados -de que tratam a ***Lei nº 7.347, de 24.07.1985*** e a ***Lei Estadual nº 13.555, de 09.06.2009***-, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência nº 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.

E-) DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a-) a concessão do mandado liminar/tutela de urgência, na forma acima pejudada;

b-) a citação do **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P.**, na pessoa de seu representante legal (Prefeito Sr. Cláudio José de

Góes) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia;

c-) ao final, o julgamento procedente do presente pedido para o fim de exigir do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE-S.P. o cumprimento da obrigação de fazer consistente em cumprir os *Decretos Estaduais nº 64.881 de 22.03.2020, 64.994, de 28 de maio de 2020, 65.014 e 65.032, de 26 de junho de 2020*, enquanto perdurar(em) os seus efeitos, quer seja no hodierno ordenamento jurídico estadual vigente (EDITE DECRETO MUNICIPAL OBSERVANDO A FASE1-VERMELHA DO “PLANO SÃO PAULO”**), quer seja em eventual ato a ser editado pelas autoridades estaduais competentes no que se refere ao combate à pandemia do *Novo Coronavírus-Covid-19*, tudo enquanto perdurar seus efeitos e enquanto não obtiver autorização estadual para que permaneça como confessadamente está na fase2-Laranja do “Plano São Paulo”, **SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS**, não previstas na fase 1-Vermelha do “Plano São Paulo”, cujo funcionamento, ainda que parcial, está autorizado por Decreto Municipal que precisa ser revogado/alterado, e, posteriormente, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do ***art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.080, de 19.09.1990***, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados -de que tratam a ***Lei nº 7.347, de 24.07.1985*** e a ***Lei Estadual nº 13.555, de 09.06.2009***-, a ser depositado no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.**

d-) a realização dos atos processuais, nos termos do ***art. 212 e §2º, do C.P.C.***

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente os documentais. Apresenta-se inviável a audiência de conciliação prevista no **art. 319, inciso VII, do C.P.C.**, porque está suspensa a realização de atos processuais de forma física em virtude da referida pandemia.

Atribui-se à presente causa, para fins alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Roque, 30 de junho de 2020

Washington Luiz Rodrigues Alves

3º P. J. de São Roque